

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 027.2026 - SAS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES CESTAS BÁSICAS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, DESTINADAS ÀS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCOS SOCIAIS, CONCEDIDAS PELO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS , ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

1. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

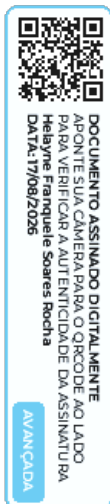
Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.



Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais foram cumpridos pela SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

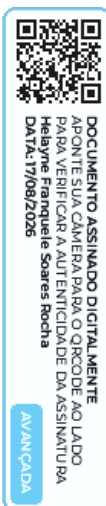
Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 04 de agosto de 2026 e suspensa no dia 06 de agosto de 2026**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos lotes do certame.

Em suas razões recursais, a **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** sustenta que, nos termos dos itens 1.7.2 e 1.7.3 do edital, a apresentação da proposta readequada deveria ser acompanhada, obrigatoriamente, de fichas técnicas atualizadas dos produtos, bem como de laudos, catálogos, folders ou fotografias dos produtos de acordo com as marcas cotadas. Alega que, ao analisar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, teria constatado a apresentação apenas da Proposta Readequada, sem os demais documentos mencionados. Em razão



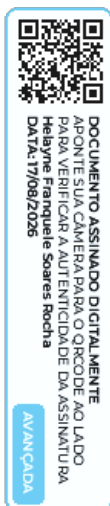
disso, requer a desclassificação da empresa SEMPRE COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. nos Lotes 01 e 02.

A Recorrente também fundamenta sua insurgência na necessidade de observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório, mencionando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Afirma que tanto a Administração quanto os licitantes estariam vinculados às disposições editalícias e que o descumprimento das exigências previstas no edital e no Termo de Referência deveria ensejar a desclassificação da proposta. Ao final, requer o provimento do recurso, a desclassificação da empresa SEMPRE COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. nos Lotes 01 e 02 e a convocação da licitante subsequente.

Em sede de contrarrazões, a **SEMPRE COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.** informa que a Recorrente se insurgiu contra sua declaração como vencedora dos Lotes 01 e 02, alegando a ausência de documentos que, em sua interpretação, seriam exigidos juntamente com a proposta readequada. Relata que a Recorrente sustenta a necessidade de desclassificação com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo e na isonomia.

A Recorrida, por sua vez, afirma que não teria apresentado apenas a Proposta Readequada, como alegado no recurso. Sustenta que apresentou amostras dos produtos, acompanhadas da documentação técnica pertinente, incluindo laudos e fichas técnicas, com a finalidade de possibilitar a conferência das características, composição, especificações e demais requisitos dos itens objeto da contratação. Informa, ainda, que a documentação correspondente foi juntada às contrarrazões, incluindo as amostras, laudos e fichas técnicas dos produtos ofertados.

A empresa SEMPRE COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. acrescenta que as amostras disponibilizadas teriam permitido a análise direta dos produtos ofertados e que as fichas técnicas e os laudos conteriam informações acerca das características e especificações dos produtos. Afirma, ainda, possuir experiência no fornecimento de



gêneros alimentícios e para órgãos públicos, destacando sua estrutura logística e experiência no segmento.

Ao final, a Recorrida requer o recebimento das contrarrazões e a manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora dos Lotes 01 e 02, com a consequente improcedência do recurso administrativo.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

No mérito, a análise deve partir de uma distinção importante: **o item 1.7.2 invocado pela Recorrente não constitui uma exigência autônoma da proposta readequada**, mas está inserido no item 1.7 – “APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS” do **Termo de Referência**. Assim, a interpretação da exigência deve considerar o contexto em que foi estabelecida e a finalidade da documentação solicitada, qual seja, permitir à Administração verificar a conformidade dos produtos ofertados.

No caso concreto, conforme consta das contrarrazões, a empresa Recorrida afirma ter apresentado **amostras dos produtos acompanhadas da documentação técnica pertinente, incluindo laudos e fichas técnicas**, justamente para possibilitar a conferência das características, composição e especificações dos produtos. A própria Recorrida informa que as amostras, fichas técnicas e laudos foram apresentados para permitir à Administração a análise da conformidade dos produtos ofertados.

A partir desses elementos, **não se identifica o pressuposto fático sustentado no recurso**, de que a empresa vencedora teria apresentado exclusivamente a Proposta Readequada, sem qualquer documentação técnica. Ao



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franqueline Soares Rocha
DATA: 17/06/2026
AVANÇADA

contrário, a documentação acostada demonstra a existência de elementos destinados à aferição das especificações dos produtos.

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, expressamente estabelece como princípios da licitação, entre outros, a **vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade e a proporcionalidade**.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que **Administração e licitantes observem as regras previamente estabelecidas**, não sendo lícito à Administração criar, durante o julgamento, exigência que não esteja prevista no edital ou conferir às disposições editalícias interpretação que extrapole aquilo que efetivamente foi estabelecido.

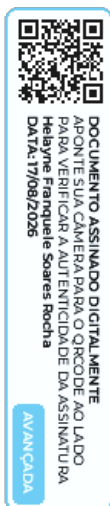
Isso, contudo, não significa que toda e qualquer irregularidade formal deva conduzir automaticamente à desclassificação do licitante. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 59, que a desclassificação ocorrerá, entre outras hipóteses, quando houver desconformidade com exigência do edital **“desde que insanável”**.

Portanto, o princípio da vinculação ao edital deve ser observado **em sua integralidade**: tanto para impedir que a Administração deixe de observar uma exigência efetivamente prevista, quanto para impedir que se imponha ao licitante uma consequência jurídica não prevista ou desproporcional diante de uma situação em que a finalidade da exigência editalícia foi atendida.

Nesse sentido, o TCU já assentou que o art. 41 da antiga Lei nº 8.666/1993 — correspondente, sob a nova legislação, à lógica de vinculação ao edital — não poderia ser interpretado de maneira excessivamente restritiva, devendo ser considerado conjuntamente com os demais princípios que orientam o procedimento licitatório, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa. **Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário**.

Da exigência de amostras e da finalidade da documentação técnica

A exigência de amostras encontra previsão expressa no **art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual, nas licitações que envolvam fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente exigir amostra ou prova de conceito,



inclusive na fase de julgamento das propostas, **desde que a exigência esteja prevista no edital e seja justificada a necessidade de sua apresentação.**

A finalidade da amostra, portanto, está diretamente relacionada à **verificação objetiva da conformidade do produto ofertado com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.**

No presente caso, considerando que o item 1.7.2 está inserido justamente no tópico destinado à apresentação de amostras, a análise da documentação não deve ser realizada de forma isolada ou meramente literal, mas em conjunto com a finalidade do procedimento. E, conforme documentado nas contrarrazões, foram apresentadas **amostras, laudos e fichas técnicas**, elementos que possibilitaram a identificação das características e especificações dos produtos ofertados.

Dessa forma, verifica-se que a Recorrida **cumpriu os requisitos editalícios relacionados à apresentação dos produtos e de sua documentação técnica**, não se verificando, nos elementos analisados, ausência material capaz de impedir a Administração de aferir a conformidade dos bens ofertados.

Do formalismo moderado e da prevalência da finalidade do ato

Também merece destaque o princípio do **formalismo moderado**, que deve orientar a atuação da Administração Pública durante o julgamento das licitações.

Embora o procedimento licitatório seja formal e esteja submetido ao princípio da vinculação ao edital, **a forma não pode se sobrepor à finalidade da exigência quando o conteúdo necessário à análise administrativa efetivamente estiver presente.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que falhas meramente formais, quando sanáveis e incapazes de comprometer a substância da proposta ou a finalidade do procedimento, não devem conduzir automaticamente à desclassificação.

Nesse sentido, o **Acórdão 357/2015-TCU-Plenário** consignou que falhas formais sanáveis não devem levar à desclassificação e destacou que o formalismo moderado exige a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar segurança e certeza, privilegiando o conteúdo em detrimento do formalismo extremo.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franqueline Soares Rocha
DATA: 17/06/2026
AVANÇADA

No mesmo sentido, o **Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário** reconheceu como excesso de formalismo a inabilitação decorrente da ausência de informação quando a própria documentação apresentada já continha, ainda que implicitamente, o elemento que se pretendia comprovar.

Mais recentemente, o TCU continua reconhecendo que a exclusão de licitantes por vícios meramente formais, sem comprometimento do conteúdo ou da validade dos documentos, pode configurar **excesso de rigor procedimental**, destacando a necessidade de utilização da diligência quando cabível.

A própria Lei nº 14.133/2021 incorporou essa lógica ao estabelecer, em seu **art. 64, § 1º**, a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. O caput do art. 64 também admite diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que relacionadas a fatos existentes à época da abertura do certame.

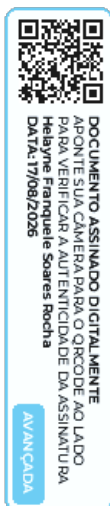
Assim, o formalismo moderado **não significa afastar o edital**, tampouco autoriza o descumprimento de exigências essenciais. Significa, isto sim, que a Administração deve distinguir **uma irregularidade material, capaz de comprometer a proposta ou a isonomia do certame, de uma questão meramente formal que não impede a verificação do atendimento da exigência**.

Do julgamento objetivo

O princípio do **julgamento objetivo**, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração julgue as propostas segundo os critérios previamente estabelecidos no edital, sem subjetivismos ou criação posterior de critérios de avaliação.

Nesse contexto, o julgamento objetivo, conjugado com a vinculação ao edital, conduz à necessidade de verificar **se a exigência foi efetivamente atendida em sua substância**, e não simplesmente se todos os documentos foram apresentados em determinada forma ou ordem.

No caso em análise, a documentação apresentada pela Recorrida — especialmente as **amostras, fichas técnicas e laudos** — permitiu a identificação das características dos produtos ofertados e sua análise pela Administração.



Consequentemente, não seria compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado promover a desclassificação de uma proposta **quando a finalidade da exigência editalícia foi alcançada e existem nos autos elementos técnicos suficientes para a aferição da conformidade dos produtos.**

Conclusão do mérito

Diante disso, **não merece acolhimento a alegação de que a Recorrida teria descumprido os itens 1.7.2 e 1.7.3 do instrumento convocatório**, uma vez que tais disposições devem ser compreendidas no contexto do item 1.7 do Termo de Referência, relativo à apresentação de amostras, e a documentação constante dos autos demonstra a apresentação de elementos técnicos destinados à análise dos produtos ofertados.

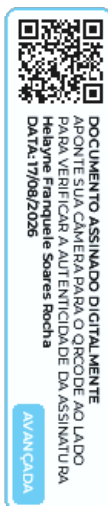
A empresa **SEMPRE COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. cumpriu as exigências editalícias pertinentes**, tendo apresentado as amostras e documentação técnica indicada nas contrarrazões, não havendo, portanto, fundamento para sua desclassificação com base na alegada ausência documental.

A adoção de entendimento diverso, nesse contexto, representaria **excessivo rigor formal**, pois conduziria à desclassificação não em razão da ausência de comprovação da conformidade dos produtos, mas por uma interpretação estritamente formal acerca da forma de apresentação da documentação, em descompasso com o princípio do formalismo moderado e com a orientação consolidada do TCU.

Por conseguinte, **mantém-se a decisão que declarou a empresa SEMPRE COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. vencedora dos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 027.2026-SAS**, porquanto demonstrado o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N**





**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



º **027.2026 - SAS**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que a empresa recorrida cumpriu com as exigências do presente certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 17 de agosto de 2026.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 17/08/2026
AVANÇADA

